



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 559-44.2012.6.21.0033(PC)

PROCEDÊNCIA: PASSO FUNDO-RS (33ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

RECORRENTE: ISAMAR JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1. Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pelo interessado, haja vista que fora devidamente intimado para tanto. **2.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado pelo candidato ISAMAR JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 35-36), o candidato juntou documentos às fls. 39-98.

Em relatório final de exame (fl. 99), o perito apontou as seguintes irregularidades: a aquisição de material de campanha, em nome de empresa construtora, bem como a utilização de recursos estimáveis em dinheiro provenientes de terceiro afrontam o disposto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.376/2012. Este dispositivo exige que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador e que os bens permanentes integrem seu patrimônio.

O Ministério Público *a quo* (fls. 101-103), opinou pela desaprovação das contas prestadas.

Sobreveio sentença (fls. 104-105), desaprovando a prestação de contas, com base nos arts. 23, § único e 51, III da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 109-117), alegando, em suma, que o conteúdo da doação é um bem permanente do doador e que a empresa doadora interpretou equivocadamente a norma jurídica.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 138).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade do recurso

O recurso interposto **é tempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 11 de dezembro de 2012 (fl. 106), e o recurso foi interposto no dia 14 de dezembro de 2012 (fl. 108), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

Conforme análise detida do relatório final de exame (fl. 99), verifica-se que a prestação de contas do candidato apresenta inconsistências insanáveis, uma vez que foi adquirido material de campanha em nome de empresa construtora, bem como foram utilizados recursos estimáveis em dinheiro proveniente de terceiro. Tais irregularidades violam o disposto no § único, do art. 23, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Conforme disposição do art. 23, § único, da Resolução TSE n. 23.376/2012, os bens estimáveis em dinheiro doados por pessoas jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador:

Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Como bem analisado no parecer ministerial (fls. 101-103):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“ (...) A atividade do doador apontado no relatório da fl. 99 é a construção civil, tendo ele doado material de campanha, fl. 67, o que configura recebimento irregular de doação estimável em dinheiro de pessoa jurídica . (...)”

Nesse sentido, é o entendimento das Cortes Eleitorais, *verbis*:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS. EM DINHEIRO PROVENIENTES DE TERCEIROS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. DOAÇÃO ESTIMADA QUE NÃO CONSTITUI PRODUTO DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.376/2012. DOCUMENTOS APRESENTADOS A QUANDO DA MANIFESTAÇÃO INSERVÍVEIS AO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA. ART. 41, II DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.376/2012. RECURSOS ESTIMADOS QUE TOTALIZAM 53,33% DA RECEITA TOTAL ARRECADADA. VÍCIO DE NATUREZA GRAVE. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROVIMENTO.

1. A legislação eleitoral preceitua que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

2. O Demonstrativo de Receitas e Despesas dá conta que os recursos estimáveis questionados constituem 53,33% da receita total arrecadada, razão pela qual o vício deve ser considerado como de natureza grave, apto a ensejar a desaprovação de contas e afastar a aplicação do princípio da insignificância.

3. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral nº 14847, Acórdão nº 25874 de 05/02/2013, Relator(a) MANCIPOR OLIVEIRA LOPES, TRE-PA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/02/2013, Página 2 e 3)

Como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, restaram presentes as inconsistências narradas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Vale frisar que a prestação de contas, regida pelo princípio da transparência (publicidade máxima), não pode ser aprovada quando restar dúvida sobre a contabilização de todos os ingressos e gastos.

Com efeito, esse tipo de falha compromete substancialmente as contas do requerente, pois afasta a sua credibilidade, na medida que torna inviável a análise da efetiva entrada de recursos e dos gastos eleitorais. Não se trata, pois, de mera irregularidade formal, haja vista que o valor doado – R\$ 8.200,00 – representa mais da metade dos recursos arrecadados na campanha (R\$ 12.968,15, fl. 55), de maneira que não pode ser considerado insignificante.

Desta forma, diante da subsistência das irregularidades apontadas, deve ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão do Juízo *a quo* que desaprovou as contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção das sentenças que desaprovou as contas de ISAMAR JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\5kn1i9inm0epmf7mv0us_55944_2012_147_130417152707.odt